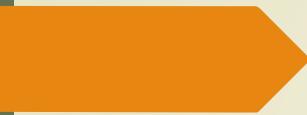


PODER EXECUTIVO

(arts. 76 a 91 da CF)

Profa. Me. Érica Rios

erica.carvalho@ucsal.br



O QUE É?

- Função e atribuição de poder:
 - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
- Cargo ou ocupante:
 - Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.
 - Chefe de Estado: relações com Estados estrangeiros, celebração de tratados.
 - Chefe de Governo: direção superior da Administração Federal.



QUEM EXERCE?

- **Presidente(a) da República**
 - Ministros(as) de Estado (nomeação presidencial)
- **Governador(a) de Estado**
- **Prefeito(a) de Município**

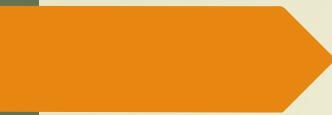
Eleitos(as) por sistema majoritário. Não são considerados votos brancos e nulos. No caso da União, Estados e Municípios com mais de 200 mil habitantes, cabe 2º turno caso quem vença o 1º não ultrapasse 50% dos votos.

FUNÇÕES DO PODER EXECUTIVO

► **Função típica:** Executiva

► **Funções atípicas:**

- Judiciária: julgar processos administrativos.
- Legislativa: iniciativa de projetos de lei e edição de medidas provisórias, expedição de regulamentos para execução das leis (portarias, por ex.)



LINHA SUCESSÓRIA PRESIDENCIAL

Art. 80. Em caso de **impedimento** do Presidente e do Vice-Presidente, ou **vacância** dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência

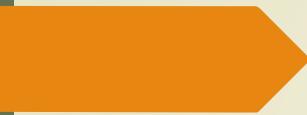
- Presidente da Câmara dos Deputados
- Presidente do Senado Federal
- Presidente do STF

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos **últimos 2 anos** do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze¹⁵ dias, sob pena de perda do cargo.



VICE-PRESIDENTE

- Nas ausências e impedimentos do Presidente da República, será ele substituído pelo Vice-Presidente (art. 79).
- Além das funções relacionadas com a substituição do Presidente da República, o Vice-Presidente exercerá as atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar e outras missões que lhe forem confiadas pelo Presidente da República (CF, art. 79, parágrafo único).
- Integra o Conselho da República (art. 89) e o Conselho de Defesa (art. 91).



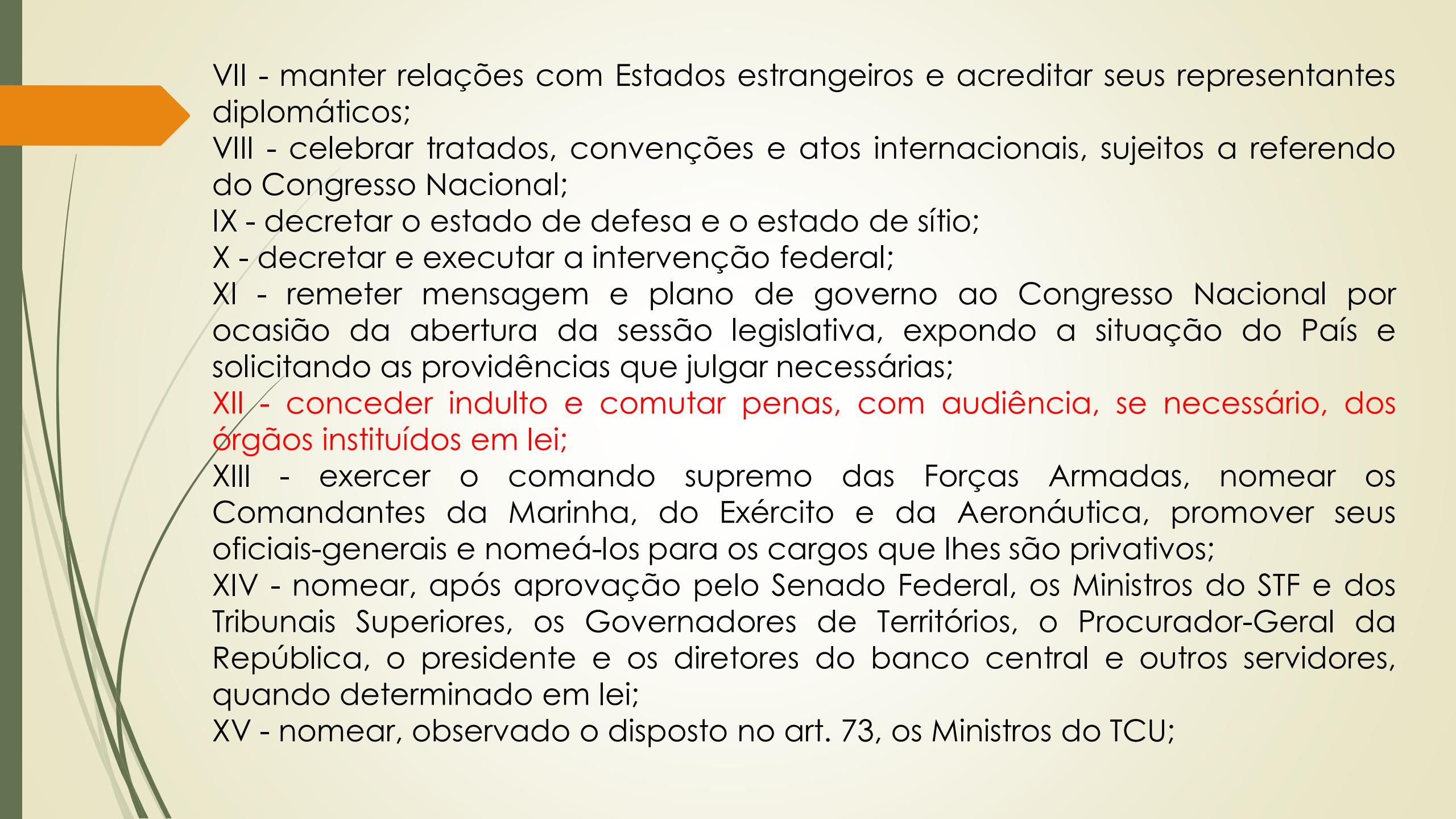
MINISTROS DE ESTADO

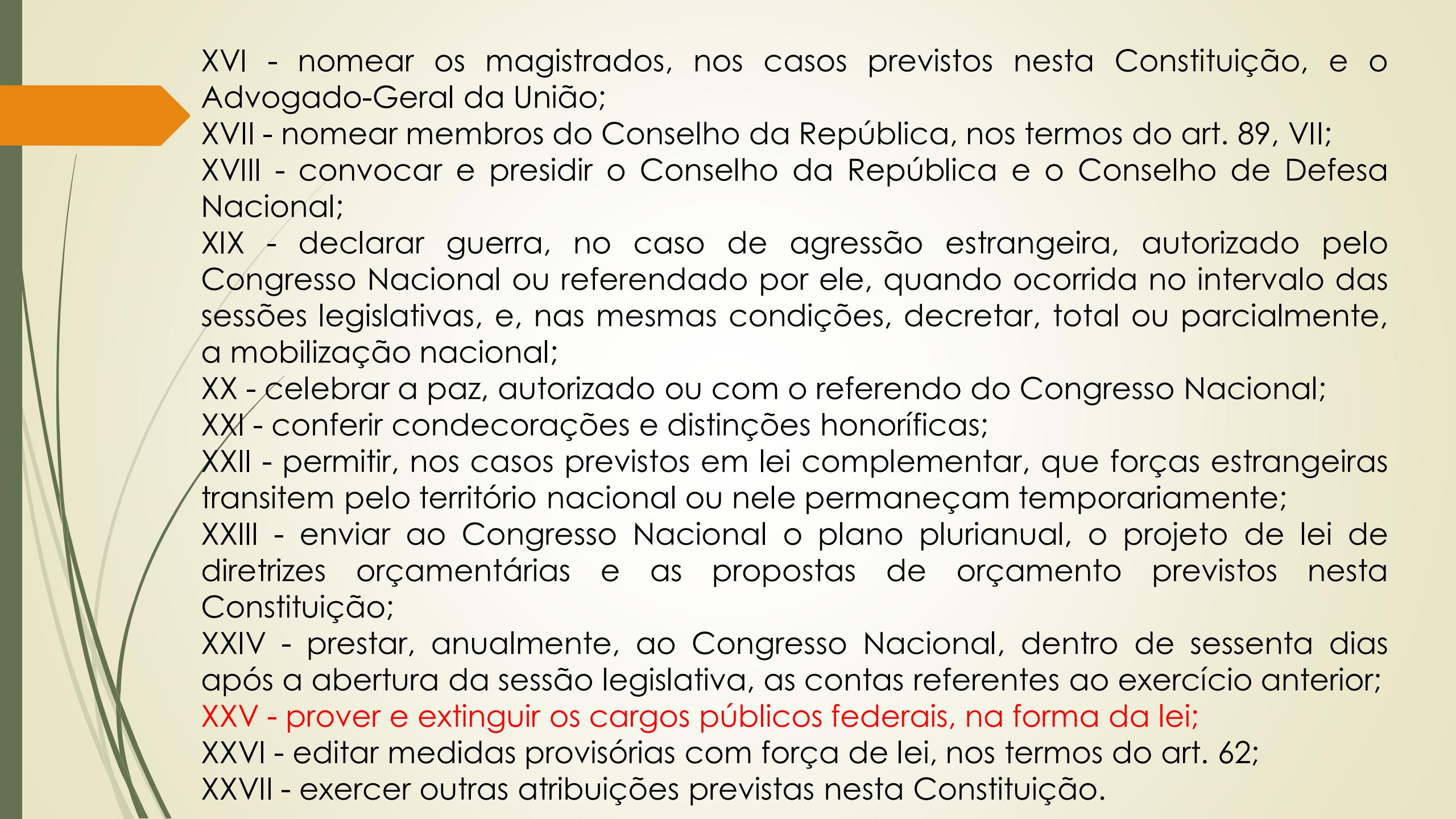
- Não precisam ser brasileiros natos (salvo o M. da Defesa), mas têm que ser maiores de 21 anos e em pleno exercício dos direitos políticos.
- Livre nomeação e exoneração.
- Criação de Ministérios novos depende de lei (art. 88)
- Serão processados e julgados, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, pelo STF (art. 102, I, c).
- Nos crimes de responsabilidade conexos com os do Presidente da República, serão processados pelo Senado Federal (art. 52, I).
- MS, HC e HD impetrados contra seus atos serão julgados pelo STJ (art. 105, b, c).

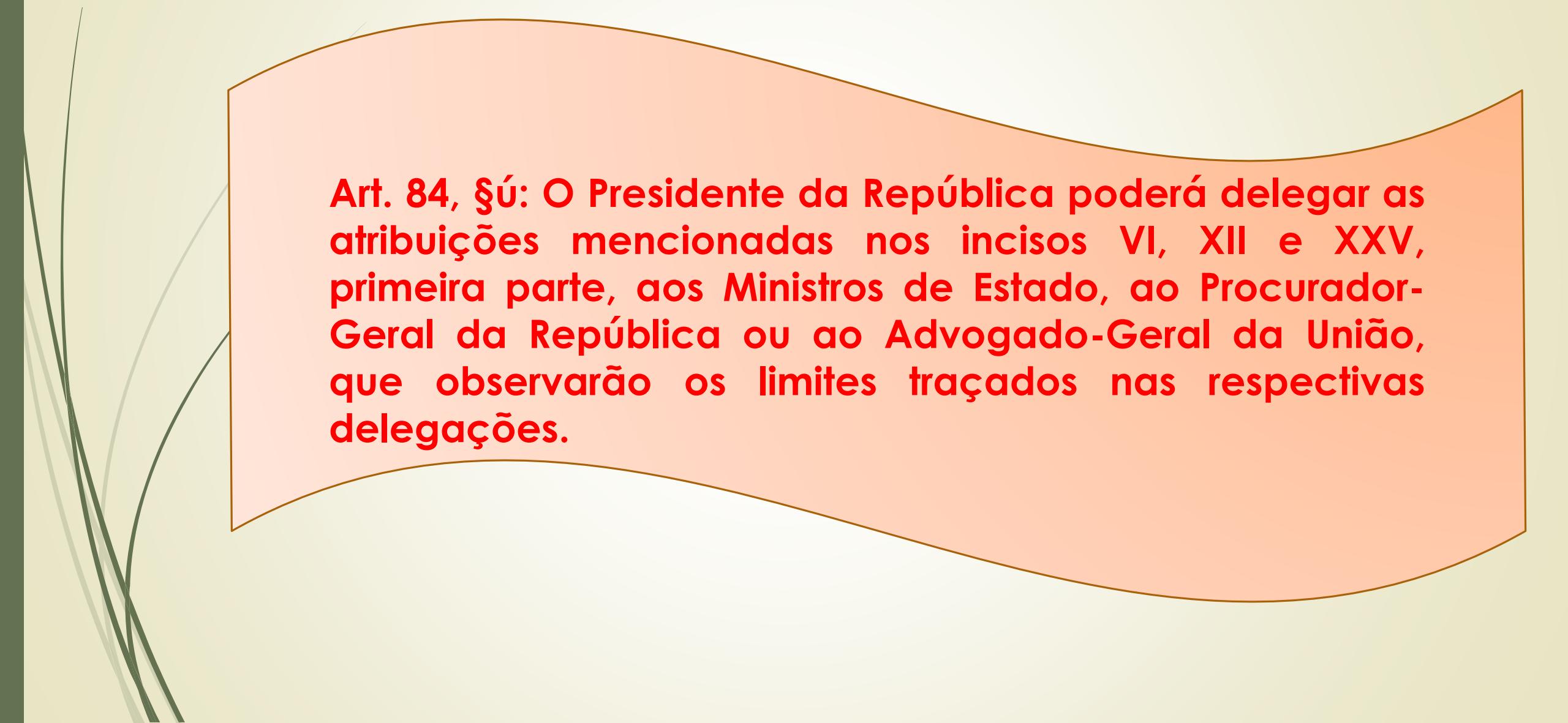
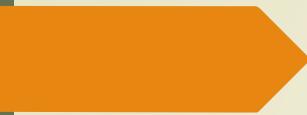


COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA PRESIDÊNCIA (art. 84)

- ▶ I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- ▶ II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- ▶ III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- ▶ IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- ▶ V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- ▶ VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

- 
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
 - VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
 - IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
 - X - decretar e executar a intervenção federal;
 - XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;**
 - XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
 - XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do STF e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
 - XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do TCU;

- 
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
 - XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
 - XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
 - XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
 - XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
 - XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
 - XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
 - XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;**
 - XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
 - XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.



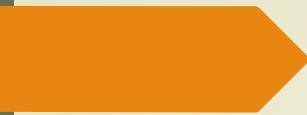
Art. 84, §º: O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Responsabilidade Presidencial (art. 85)

São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.



Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o STF, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;
- VII - 6 cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, sendo 2 nomeados pelo Presidente da República, 2 eleitos pelo Senado Federal e 2 eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de 3 anos, vedada a recondução.

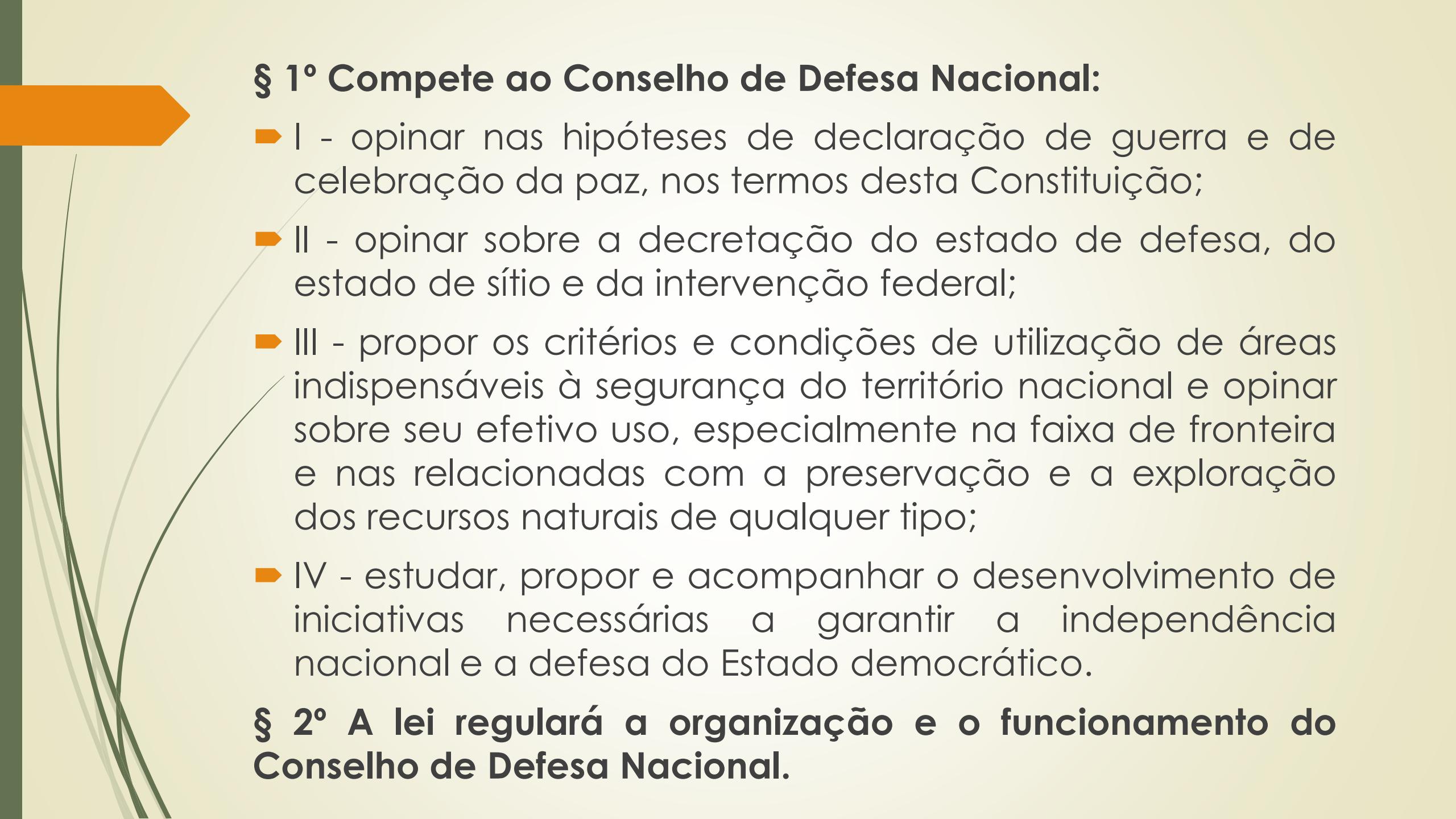
Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.
- § 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.
- § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

CONSELHO DE DEFESA

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - o Ministro de Estado da Defesa;
- VI - o Ministro das Relações Exteriores;
- VII - o Ministro do Planejamento.
- VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.



§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
- II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
- IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

RELAÇÃO DA PRESIDÊNCIA COM O CN E COM O PROC.LEG.

- a) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na CF;
- b) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- c) vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- d) editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
- e) remeter mensagem e plano de governo ao CN por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- f) enviar ao CN o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na CF;
- g) prestar, anualmente, ao CN, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.